



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo nº. 08/2023

Pregão Eletrônico nº. 04/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza e conservação com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

I- DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

A requerente solicita os seguintes esclarecimentos:

A) QUESTIONAMENTO 1:

"A contratação de que trata a presente licitação tem como objetivo a prestação de serviços de conservação e limpeza, em diversas delegacias do CRM no interior do estado de Minas Gerais; Os serviços a serem contratados, tratam-se apenas de uma atividade fim (limpeza em geral) e não configura como terceirização de mão de obra, com locação de pessoal adequado e exclusivo; Temos observado que, órgãos governamentais e vinculados à lei de contratação de serviços de limpeza, alguns como relacionamos a seguir, tem adotado critério divergente ao critério estabelecido nesse instrumento, conforme demonstrado abaixo:

O item 6.7 do edital estabelece que "a micro empresa e a empresa de pequeno porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo simples nacional", a licitação supra mencionada não refere-se a locação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, assim encontra divergente, (s.m.j) dos outros editais, que poderá ser corroborado por V.Sas, conforme especificamos abaixo:

Licitação Conselho Regional de Psicologia – pregão 11/2022 órgão 926729; inclusive essa licitante venceu os dois itens, e já vem mantendo contrato;

Licitação Universidade Federal de Viçosa – pregão 126/2022 – órgão 154051;

Licitação DNIT - Teófilo Otoni – pregão eletrônico numero 64/2023 – órgão 393031;

Licitação DNIT – Bom Despacho – pregão eletrônico numero 116/2023 – órgão 393031;

Licitação CONAB/DF – limpeza – pregão eletrônico numero 01/2023 – órgão 135626;

Licitação 03/2023 - órgão 257035 Distrito sanitário especial indígena de MG;

Licitação 02/2023 órgão 158421 Instituto Federal de Educação e ciência Tecnológica de Cariacica no ES;

Toda e qualquer licitação relativo a serviços de limpeza, licitados pela Defensoria Publica da União, órgão 290002, e esses órgãos acima citados. As empresas optantes pelo simples nacional, podem se beneficiar pelo regime de tributação, ocorrendo um preço menor na contratação e economia para o órgão licitante ou requisitante.

Conforme demonstrado, esses, e outros, na contratação de serviços de limpeza, utilizam-se do regime de tributação para favorecer as empresas vinculadas ao simples nacional, assim o órgão também se beneficia, pois contrata com um preço menor e mais justo, viabilizando assim economia nos cofres públicos".

Rua dos Timbiras, 1.200 – Boa Viagem – Belo Horizonte/ MG | Fone: (31) 3248-7700

CEP: 30.140-064 | <https://www.crmmg.org.br>



A.1) RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO 1:

No que tange ao esclarecimento solicitado a respeito da possibilidade de utilização do benefício do regime de tributação pelo Simples Nacional por microempresa e empresa de pequeno porte no certame em apreço, o Setor Jurídico deste Conselho apresentou a seguinte manifestação:

"Em atenção ao solicitado e considerando que o CRMMG possui autonomia administrativa e financeira, de modo que não se encontra vinculado a atos normativos expedidos pela Administração Pública Federal, em regra, tampouco aos pareceres da AGU, a opção pela modalidade "mão de obra com dedicação exclusiva", acredita-se, tenha sido uma escolha do gestor desta Autarquia Federal e a qual não afronta a legislação pertinente a licitação.

No que se refere a eventual incompatibilidade dessa modalidade com o regime tributário estabelecido na LC 123/2006 (Simples Nacional), o entendimento vigente, tanto no âmbito do TCU, quanto no Poder Judiciário, é de que a presença de cláusulas como a estipulada no item 6.7 do presente certame não impede a concorrência pública, tendo em vista a previsão legal da LC123. Contudo, calha observar que se tratando de serviços de limpeza, a própria LC previu a exceção, permitindo a empresa optante pelo Simples Nacional em fornecer mão de obra quando se tratar de serviço de limpeza, vejamos:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Desta feita, não se vislumbra vicissitudes no referido edital que possa inviabilizar a participação e concorrência pública, inclusive dos optantes pelo Simples".

Acrescenta-se, ainda, o disposto no artigo 17, inciso XII e §1º, da LC 123/2006, combinado com o previsto no artigo 18, §5º-H:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Art. 18. (...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

Dessume-se, portanto, que a prestação de serviços de vigilância, limpeza ou



conservação, ainda que por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, **não impede a opção pelo Simples Nacional, desde que não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada.**

B) QUESTIONAMENTO 2:

“Outro pedido de esclarecimento, intuito apenas sugestivo, para fins de economia, o pregão em epígrafe, poderia ser por grupos/itens conforme sugestão abaixo:

Grupo I (incluir as delegacias sediadas em: Itabira, João Monlevade, Ipatinga, Governador Valadares e Teófilo Otoni);

Grupo II (incluir as delegacias sediadas em: Sete Lagoas, Divinópolis, Montes Claros, Lavras e Uberlândia);

Grupo III (incluir as delegacias sediadas em: Varginha, Poços de Caldas, Muriaé, Juiz de Fora, Itajubá e Barbacena);

Caso esse órgão opte por alterar a licitação por grupos, com certeza ficará bem mais em conta e será feito uma economia significativa aos cofres públicos. e assim poderá escolher uma, duas ou até três empresas diferentes, o que ocorreria uma licitação mais disputada, pois devido as distâncias entre uma localidade e outra, tornaria um custo alto na operacionalidade dos serviços”.

B.1) RESPOSTA DO QUESTIONAMENTO 2:

O Departamento de Coordenação das Delegacias Regionais do CRM-MG, setor técnico competente responsável pela elaboração do Termo de Referência, esclareceu que:

“Esta autarquia, após análise interna, concluiu que o objeto da referida contratação não será parcelado, tendo em vista a viabilidade do melhor gerenciamento dos serviços prestados, a redução dos riscos de comprometimento da qualidade dos serviços e/ou eventuais prejuízos à Administração, a diminuição da possibilidade de ocorrência de perda de economia de escala, a redução do custo do gerenciamento dos processos de contratação - e da redução da quantidade de contratos, com economia de recursos materiais e humanos deste Conselho. Além disso, de acordo com o Acórdão nº 1214/2023-P do Tribunal de Contas da União, o parcelamento de serviços não especializados não deve ocorrer.”

II – DO COMUNICADO DE REABERTURA DA LICITAÇÃO

Diante dos esclarecimentos solicitados, verificou-se a necessidade de promover a alteração no instrumento editalício, de modo que o subitem 6.7. do Edital passará a ter a seguinte redação:

“6.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional”.

Outrossim, esclareça-se que a disposição supracitada deverá ser observada conjuntamente com as estipulações previstas nos subitens 12.28, 12.29 e 12.29.1. do Termo de Referência:

12.28. Não se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo as exceções

Rua dos Timbiras, 1.200 – Boa Viagem – Belo Horizonte/ MG | Fone: (31) 3248-7700

CEP: 30.140-064 | <https://www.crmmg.org.br>



previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

12.29. Comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, salvo as exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme previsão do art.17, XII, art.30, §1º, II e do art. 31, II, todos da LC 123, de 2006.

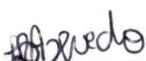
12.29.1. Para efeito de comprovação da comunicação, a contratada deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.

Sob esse enfoque, o instrumento convocatório alterado será republicado tanto no Diário Oficial da União quanto nesta plataforma eletrônica, reabrindo-se o prazo de 8 dias úteis para a sessão de disputa, a qual ficará agendada para o dia **19/04/2023, às 14:01h**.

O prazo final para recebimento das propostas será, outrossim, até às 14 horas do dia 19/04/2023.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 04 de abril de 2023.


LÍVIA PINHEIRO DE AZEVEDO
PREGOEIRA